



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

L I D O  
Em, 2 / 6 / 2011  
*Israel Batista*  
Assessoria de Plenário

PL 372 /2011

PROJETO DE LEI Nº .....

(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, facultando aos participantes do **Programa Nota Legal** o recebimento dos créditos por meio de depósito dos valores em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, indicada pelo beneficiário.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 3 / 6 / 2011

*Israel Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Dá nova redação ao art. 5º da Lei n.º 4.159, de 13 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



*Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei serão utilizados pelos contribuintes cadastrados, ao seu critério, das seguintes formas: (NR)*

*I - como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;*

*II - como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;*

*III – por meio de depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Setor de Indústrias Gráficas

Brasília - Distrito Federal - CEP 70.094-902

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 372 / 2011  
Folha Nº 01 BIA



**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 372, 2011

Folha Nº 02 BIA

### JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo da proposição sob comento é permitir que todos os cidadãos sejam beneficiados pelo Programa Nota Legal, permitindo que as pessoas possam receber os créditos do programa por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida no Sistema Financeiro Nacional.

Explico.

O Programa Nota Legal é meritório e deve ser aprimorado pelo Governo do Distrito Federal, pois estimula as pessoas a exigirem a nota fiscal no momento da compra de produtos ou da prestação de serviços. Com isso, o cidadão se torna um verdadeiro parceiro do Estado na fiscalização tributária, incrementando consideravelmente a arrecadação tributária e diminuindo sensivelmente a sonegação fiscal. Assim agindo, por meio do Programa Nota Legal o cidadão recebe créditos financeiros, que atualmente podem ser utilizados apenas para abatimento no IPTU e no IPVA.

No entanto, uma parcela considerável da população do Distrito Federal não é proprietária de imóvel ou veículos automotores e, portanto, não são contribuintes do IPTU e, tampouco, do IPVA. Logo, essa grande quantidade de pessoas está excluída da possibilidade de participar plenamente do Programa Nota Legal.

Por meio do projeto de lei em tela, proponho que a pessoa que cumpre o seu papel cidadão, ajudando o Estado a fiscalizar a atividade econômica e a evitar a sonegação fiscal, poderá escolher a forma como quer utilizar seus créditos, em especial: por meio de depósito, em dinheiro, na conta corrente ou conta poupança indicada pelo beneficiário, mantida no Sistema Financeiro Nacional.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

Lembro que não haverá, com a aprovação do presente projeto de lei, prejuízos para o Distrito Federal, haja vista que já é obrigado a conferir os créditos aos beneficiários. Pelo contrário. O Distrito Federal e, logicamente, toda a sociedade, serão beneficiados com a aprovação do presente projeto de lei, na medida em que mais cidadãos, como já demonstrado, auxiliarão o Poder Público na fiscalização tributária.

Além disso, destaco que no Estado de São Paulo, já é possível a utilização dos créditos na forma disposta no presente projeto de lei, conforme prevê o art. 5º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.685/2007:

“A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão: [...] III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; (Redação dada ao inciso pela Lei 13.441, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009)”

Diante de todo o exposto, certo de que a proposição é medida que prestigia a democracia, uma vez traz para o Programa Nota Legal uma grande quantidade de pessoas hoje impossibilitadas de integrá-lo, além de colaborar com a educação fiscal e o desenvolvimento de uma consciência cidadã pelo nosso povo, conclamo os nobres parlamentares a aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Sala das sessões, ...

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 372, 2011  
Folha Nº 03 BTA

**Deputado Prof. Israel Batista**

**PDT/DF**



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

**Art. 2º** A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

**Art. 3º** O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados: (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.*)<sup>1</sup>

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 372 / 2011  
Folha Nº 04 BA

<sup>1</sup> **Texto alterado:** § 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias; (Inciso com a redação da Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)

**Texto original:** I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o *caput*.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte pelo meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*<sup>2</sup>

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de documento:

a) inidôneo;

b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;

c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;

d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

X – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja receita bruta seja, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 372, 2011  
Folha Nº 05 BPA

<sup>2</sup> **Texto revogado:** II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;



§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

**Art. 4º** *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*<sup>3</sup>

**Art. 5º** Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

**Art. 6º** *(Artigo revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*<sup>4</sup>

**Art. 7º** Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o *caput* do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

<sup>3</sup> **Texto revogado: Art. 4º** *O adquirente ou o tomador deverão, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere esta Lei, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.*

*Parágrafo único. Darão direito a crédito somente as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que se refere este artigo.*

<sup>4</sup> **Texto revogado: Art. 6º** *Os créditos a que se refere esta Lei não poderão ser usados para fins de abatimento de débitos do IPTU ou do IPVA quando:*

*I – o valor fiscal do imóvel constante na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU for igual ou superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*II – o valor do veículo constante na Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPVA for superior a R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).*

*Parágrafo único. Fica excluído do limite a que se refere o inciso I o imóvel utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.*



III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos. *(Inciso com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*<sup>5</sup>

**Art. 8º** Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial – Símbolo CNE-06 e 2 (dois) cargos em comissão – Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

**Art. 10.** O Poder Executivo, no prazo improrrogável de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

**Art. 10-A.** Aplicar-se-á multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte: *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do *caput*, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

**Art. 10-B.** O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

**Art. 10-C.** A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

**Art. 10-D.** Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da Nota Fiscal Legal ([www.notalegal.df.gov.br](http://www.notalegal.df.gov.br)). *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

**Art. 11.** *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*<sup>6</sup>

<sup>5</sup> **Texto original:** *III – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.*

<sup>6</sup> **Texto revogado:** *Art. 11. A mesma pessoa física ou jurídica somente poderá usar, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, os créditos previstos nesta Lei para compensar débitos referentes ao IPTU para até dois imóveis ou, ao IPVA, para até dois veículos, todos de sua propriedade ou em relação aos quais mantenha vínculo jurídico de qualquer natureza.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Brasília, 13 de junho de 2008  
120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/6/2008.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 372 / 2011  
Folha Nº 08 BIA